



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.976 - RN (2012/0199612-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **SEBASTIANA FERREIRA NOBRE**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO**
PACIENTE : **JOSÉ FERREIRA JÚNIOR**

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. Tratando-se de *writ* impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL E CORRUPÇÃO ATIVA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUTORIZAÇÕES JUDICIAIS MOTIVADAS. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS PRESERVADAS. EIVAS NÃO CARACTERIZADAS.

1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).

2. Da análise do teor das decisões judiciais anexadas aos autos, verifica-se que os magistrados que permitiram a quebra do sigilo telefônico, bem como a continuidade da medida e a inclusão de novos terminais, motivaram, adequada e suficientemente, sempre com base nas conversas anteriormente monitoradas, a indispensabilidade da medida, restando integralmente atendidos os comandos do artigo 5º da Lei 9.296/1996 e do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3. A excepcionalidade do deferimento da interceptação foi justificada em razão de os meios de prova até então utilizados, tais como análise de documentos obtidos em outros procedimentos investigativos e em auditorias realizadas pelo próprio INSS, não haverem possibilitado a identificação de todos os responsáveis pelos ilícitos em apuração, bem como a forma como os crimes estariam sendo praticados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É ônus da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável.

5. Os relatórios policiais que embasaram os requerimentos e as decisões que permitiram as interceptações continham indícios suficientes de autoria e de materialidade que permitiram o deferimento da medida.

6. A ausência de manifestação do Ministério Público antes do deferimento de 2 (duas) das interceptações telefônicas realizadas não é capaz de macular a medida, primeiro porque não há qualquer previsão na Lei 9.296/1996 no sentido de ser obrigatório o parecer ministerial antes de ser proferida decisão nos autos, e segundo porque o *Parquet* se pronunciou favoravelmente ao pedido em diversas oportunidades, jamais tendo questionado a validade ou se insurgido contra as anteriores autorizações judiciais, o que demonstra a sua concordância com as quebras de sigilo telefônico efetivadas.

BUSCA E APREENSÃO NA EMPRESA DO PACIENTE SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NA DECISÃO COMBATIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância, da alegada busca e apreensão na empresa do paciente sem prévia autorização judicial, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal de origem na decisão objurgada.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.976 - RN (2012/0199612-4)

IMPETRANTE : SEBASTIANA FERREIRA NOBRE
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ FERREIRA JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JOSÉ FERREIRA JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, que denegou a ordem do HC n. 0000307-55.2012.4.05.0000 (4605 RN).

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 171, § 3º, e 333, combinados com os artigos 69 e 29, todos do Código Penal.

Sob o argumento de que a prova que embasou a deflagração da ação penal seria nula, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem restou denegada.

Sustenta a impetrante que a autorização para a quebra do sigilo telefônico do paciente não teria preenchido os requisitos exigidos no artigo 2º da Lei 9.296/1996.

Entende que, diante da ausência de números de inquéritos e de relatórios de auditorias do INSS na representação pela quebra de sigilo telefônico do paciente, a autoridade judiciária deveria ter ordenado a realização de produção antecipada de provas, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Defende que o Juízo de origem teria sido parcial no momento em que fundamentou sua decisão nos Inquéritos Policiais n. 54/2004, n. 89/2004 e n. 32/2005, inexistentes nos autos.

Aduz que as decisões que deferiram a quebra de sigilo telefônico do paciente seriam nulas por ausência de fundamentação, bem como por terem sido proferidas sem a prévia oitiva do órgão ministerial, em afronta ao disposto no artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, e no artigo 6º da Lei 9.296/1996.

Alega que provas obtidas ilicitamente na denominada "Operação Salinas" (Inquérito Policial n. 2007.84.01.000038-8) teriam sido utilizadas no Inquérito Policial n. 054/2007 ("Operação Via Salária"), o que seria vedado nos termos do artigo 5º, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LVI, da Constituição Federal, e do artigo 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Alega, alfim, que seria ilícita a prova decorrente da busca e apreensão realizada na empresa do paciente, uma vez que a medida não teria sido autorizada judicialmente.

Requer a concessão da ordem para que seja trancada a Ação Penal n. 0001297-68.2009.4.05.8401, em trâmite perante a 10ª Vara Federal do Rio Grande do Norte.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 1221/1222), decisão que foi mantida após o julgamento de agravo regimental interposto pela defesa (e-STJ fls. 1241/1245).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 1172/1173), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1250/1251, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.976 - RN (2012/0199612-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, tratando-se de remédio constitucional impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de *habeas corpus* de ofício.

Segundo consta dos autos, no curso da "Operação Salinas", deflagrada com o objetivo de identificar e prender possíveis fraudadores do sistema previdenciário nacional no Rio Grande do Norte, a autoridade policial noticiou que diversos inquéritos policiais foram deflagrados para apurar crimes contra o INSS que estariam sendo praticados no âmbito da Gerência Executiva de Mossoró (e-STJ fl. 633).

As agências da Previdência Social em Mossoró/RN, Macau/RN e Areia Branca/RN seriam as mais focadas nas denúncias de irregularidades (e-STJ fl. 634).

Além das investigações realizadas pela Polícia Federal, o próprio INSS estaria adotando medidas para apurar os supostos desmandos de seus servidores, e uma força-tarefa estaria sendo montada para investigar as possíveis ilicitudes, que resumidamente consistiriam na concessão de benefícios previdenciários fraudulentos por agentes das agências previdenciárias, inclusive em conluio com "despachantes" que atuariam intermediando as concessões para os segurados, conforme informação produzida pelo Núcleo de Operações de Inteligência Policial (e-STJ fl. 634).

Consoante o relatório produzido pelo referido Núcleo de Inteligência, a interceptação telefônica dos supostos envolvidos seria indispensável, pois não haveria outra maneira de se chegar ao possível núcleo da rede de fraudadores contra a autarquia (e-STJ fls. 637/645), razão pela qual a autoridade policial requereu a interceptação dos terminais telefônicos utilizados por Francisco Osimar da Silva, chefe do Setor de Benefícios Previdenciários de Mossoró; Antonino de Souza Cardoso, chefe da Agência de Mossoró; Antonio Francisco de Mendonça e Antonio Moreira Filho, agentes administrativos lotado na Agência de Mossoró; Francisco de Assis Vieira Fernandes, lotado na Agência de Mossoró; e Moreno, ora recorrente, e Luciana, despachantes com atuação junto ao INSS (e-STJ fls. 634/635).

Após manifestação favorável do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 647/649), o magistrado singular deferiu a medida sob o argumento de que o relatório policial, dando conta de supostas fraudes perpetradas por servidores do INSS, teria se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

baseado na documentação constante dos Inquéritos Policiais n. 54/2004, 89/2004 e 32/2005, bem como em relatórios de auditoria realizada por servidores da própria autarquia previdenciária, dos quais seria possível verificar a formação de um grupo criminoso formado por servidores do órgão e por despachantes, com o objetivo de lesionar os segurados e os cofres públicos mediante a concessão irregular de benefícios previdenciários (e-STJ fl. 652).

Na ocasião, o togado ressaltou a existência de veementes indícios de autoria, consignando que a interceptação seria indispensável para esclarecer os detalhes acerca da estrutura organizacional criminosa (e-STJ fl. 653).

Com as provas obtidas após a primeira interceptação (e-STJ fls. 667/703), a Polícia Federal afirmou que seria necessário prorrogar e ampliar os trabalhos, a fim de identificar os principais fraudadores do INSS na região pertencente à gerência executiva de Mossoró, motivo pelo qual requereu a continuidade da medida (e-STJ fls. 664/666).

O Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará esclareceu que as investigações já estariam ocorrendo há meses, sendo que as escutas já realizadas teriam reforçado a necessidade do deferimento da quebra do sigilo telefônico, razão pela qual autorizou a cautelar pleiteada (e-STJ fls. 708/713).

Em mais uma representação, a autoridade policial, com base no auto circunstanciado apresentado (e-STJ fls. 731/761), consignou que os trabalhos até então desenvolvidos teriam demonstrado que a rede investigada seria bem maior do que inicialmente se supunha, e que já teria sido possível identificar os principais alvos, dados que teriam sido confirmados por meio de outras ações de inteligência, registrando que as interceptações ainda seriam necessárias para continuar e ampliar os envolvidos no esquema (e-STJ fls. 727/730).

O órgão ministerial manifestou-se favoravelmente ao pleito policial, destacando que com as interceptações teria sido detectada a elaboração de um dos golpes, sendo impedida a sua consecução que, se realizada com êxito, geraria prejuízo de mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) aos cofres públicos (e-STJ fls. 764/765).

O magistrado de origem deferiu a medida, que seria necessária e urgente à continuação dos trabalhos já desenvolvidos, sob pena de a investigação não chegar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao seu objetivo (e-STJ fls. 766/772).

Sobreveio nova representação policial, na qual se informou que a fase de investigações seria a de lapidação das informações e preparativos finais para o desencadeamento da operação propriamente dita, o que ensejaria a mudança na linha de monitoração telefônica, encerrando alguns alvos e iniciando outros, visando a ampliar os dados em torno de alguns agentes com relação aos quais ainda seriam necessárias maiores apurações (e-STJ fls. 779/782).

Diante da manifestação favorável do *Parquet* Federal (e-STJ fls. 850/851), que inclusive requereu a interceptação de terminal não mencionado pela autoridade policial, o togado singular autorizou a cautelar, reportando-se aos fundamentos das decisões anteriores proferidas no feito (e-STJ fls. 853/860).

Novo requerimento ministerial aportou aos autos, pleiteando o monitoramento de mais uma linha telefônica supostamente utilizada no esquema (e-STJ fl. 865), o que foi deferido pelo Juiz Federal, que frisou que a medida seria o único meio de constatar se Francisco Antônio de Souza estaria utilizando de seu cargo para cometer fraudes em detrimento da autarquia previdenciária (e-STJ fls. 961/964).

Após a interrupção das interceptações em razão da convocação extraordinária de servidores da Polícia Federal para atuar nos jogos Pan Americanos no Rio de Janeiro (e-STJ fls. 969/970), as investigações foram reiniciadas, tendo a autoridade policial pleiteado novamente a quebra de sigilo telefônico de alguns investigados (e-STJ fls. 1018/1020).

O magistrado, após registrar as diversas manifestações favoráveis do Ministério Público, dispensou a sua nova oitiva e deferiu o pedido com base nos mesmos fundamentos utilizados nos pronunciamentos judiciais anteriores (e-STJ fls. 1073/1081).

Feito este breve resumo acerca dos requerimentos de interceptação telefônica e das decisões que autorizaram a medida, é necessário ressaltar que o sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, IX, da Carta Magna).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em reforço às regras contidas na Lei Maior, o artigo 5º da Lei 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua, *verbis*:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Sobre o referido dispositivo, Guilherme de Souza Nucci expõe que:

Se o pleito deve ser minucioso, indicando a necessidade da diligência e os meios a serem empregados, é natural que a decisão judicial também contenha elementos precisos do que será realizado, incluindo o objetivo e os números telefônicos interceptados. Se possível, o que é desejável, o nome dos envolvidos, a fim de restringir abusos estatais, consistentes na captação de conversas estranhas à meta da investigação do processo criminal." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 765).

Da leitura dos pronunciamentos judiciais anexados aos autos, verifica-se que os magistrados que permitiram a quebra do sigilo telefônico, bem como a continuidade da medida e a inclusão de novos terminais, motivaram, adequada e suficientemente, sempre com base nas conversas anteriormente monitoradas, a indispensabilidade da medida, restando integralmente atendidos os comandos do artigo 5º da Lei 9.296/1996 e do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Com efeito, percebe-se com clareza que a excepcionalidade do deferimento da interceptação foi justificada em razão de os meios de prova até então utilizados, tais como análise de elementos de informação reunidos em outros inquéritos policiais e obtidos pela própria autarquia previdenciária em força-tarefa iniciada com a finalidade de investigar fraudes na obtenção de benefícios previdenciários, não haverem possibilitado a identificação de todos os responsáveis pelos ilícitos em apuração, bem como a forma como os crimes estariam sendo praticados.

Não se pode olvidar que as condutas investigadas na ação penal em apreço são praticadas à clandestinidade, contando com a participação de servidores do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSS e de despachantes que atuam na mencionada autarquia, circunstância que bem evidencia a necessidade de se permitir aos agentes responsáveis pela apuração dos fatos a excepcional quebra do sigilo telefônico dos números que estavam sendo utilizados pelo recorrente e pelos demais acusados.

Imperioso frisar, ainda, ao contrário do alegado na irresignação, que é ônus da defesa quando alega violação ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios de investigação alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena da utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável.

Isto porque, conforme consignado alhures, o órgão responsável pelas investigações apresentou justificativas plausíveis para a excepcional utilização da interceptação telefônica, consistentes no fato de que as provas até então obtidas em outros procedimentos investigativos e em auditorias realizadas pelo próprio INSS não haverem sido suficientes para identificar os autores dos fatos, tampouco o *modus operandi* utilizado na prática criminosa, olvidando-se a defesa de trazer aos autos elementos de informação que indiquem o aodamento da medida.

Por oportuno, colhe-se a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes, quando comentam o dispositivo em apreço:

"Mas poderão surgir dúvidas, na praxis, quando a interceptação tiver sido autorizada por considerá-la o magistrado, no juízo de admissibilidade, o único meio possível de colheita da prova, demonstrando-se após que outros existiam. Parece-nos que, nesse caso, a interceptação não poderá ser considerada ilícita (rectius, ilegítima), por configurar a exigência do inc. II do art. 2º requisito necessário à autorização, mas não condição de validade da prova. Se, naquele momento, à cognição sumária do juiz, a quebra do sigilo pareceu ser o único meio disponível para a obtenção da prova, a autorização terá sido legal e não perderá essa característica se se constatar, depois, a possibilidade de utilização de provas colhidas por outros meios." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 174.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que ainda que os Inquéritos n. 54/2004, 89/2004 e 32/2005 não tenham sido anexados ao feito, tampouco examinados pelos togados que permitiram a quebra do sigilo telefônico, o certo é que tal providência não se revelou indispensável no caso em apreço, já que os relatórios policiais que embasaram os requerimentos e as decisões que permitiram as interceptações contém indícios suficientes de autoria e de materialidade que autorizam o deferimento da medida.

Ademais, não se constatando qualquer ilicitude nas interceptações realizadas durante a "Operação Salinas", inexistente qualquer ilegalidade na sua utilização na "Operação Via Salária", uma vez que se trata de prova produzida cautelarmente e que pode ser aproveitada em outros procedimentos investigativos, no âmbito dos quais a defesa terá a oportunidade de questioná-la e impugná-la.

Em arremate, é imperioso frisar que a ausência de manifestação do Ministério Público antes do deferimento de 2 (duas) das interceptações telefônicas realizadas (e-STJ fls. 708/713 e 1073/1081) não é capaz de macular a medida, primeiro porque não há qualquer previsão na Lei 9.296/1996 no sentido de ser obrigatório o parecer ministerial antes de ser proferida decisão nos autos, e segundo porque o *Parquet* se pronunciou favoravelmente ao pedido em diversas oportunidades (e-STJ fls. 647/649, 764/765 e 850/851), jamais tendo questionado a validade ou se insurgido contra as anteriores autorizações judiciais, o que demonstra a sua concordância com as quebras de sigilo telefônico efetivadas.

Finalmente, inviável a apreciação da aventada busca e apreensão nas empresas do paciente sem a devida autorização judicial, uma vez que tal questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o que impede sua análise diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC

279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...)NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO.

1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vício na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o writ nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

(...)

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

Ainda que assim não fosse, das peças processuais acostadas ao presente *writ*, observa-se que no Inquérito Policial n. 2007.84.01.000762-0 foi deferida a busca e apreensão em desfavor do paciente (e-STJ fls. 311/332), o que reforça a inexistência de constrangimento ilegal passível de ser sanado por esta Corte Superior de Justiça.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0199612-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.976 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12976820094058401 200784010000388

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SEBASTIANA FERREIRA NOBRE

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

PACIENTE : JOSÉ FERREIRA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Gurgel de Faria.